

## A Importância e Implicações da Nova Regulamentação para Emissão de Notas Fiscais por MEIs

Em um cenário econômico em constante evolução, a figura do Microempreendedor Individual (MEI) tem se destacado como um pilar fundamental para a economia brasileira. A flexibilidade e as facilidades oferecidas por este regime têm permitido que milhares de brasileiros formalizem seus negócios, garantindo direitos e deveres claros.

No entanto, como em qualquer sistema, é essencial que haja atualizações e ajustes para que ele permaneça relevante e eficaz. Uma dessas mudanças recentes diz respeito à emissão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônica (NFS-e) por MEIs.

A partir da sexta-feira do dia 1º, uma nova regulamentação entrou em vigor, tornando obrigatória a emissão de NFS-e no padrão nacional para todos os MEIs que prestam serviços a pessoas jurídicas. Esta mudança, embora possa parecer técnica e específica à primeira vista, tem implicações profundas e significativas.

Antes desta regulamentação, a emissão de NFS-e era uma atividade realizada individualmente por cada município, através de seus respectivos portais de prefeitura. Esta descentralização, embora possa ter oferecido certa autonomia local, resultou em uma miríade de sistemas, cada um com suas peculiaridades e requisitos.

Esta falta de uniformidade não apenas complicava a vida dos MEIs, que muitas vezes operam em múltiplos municípios, mas também dificultava a consolidação e análise de dados em nível nacional.

A nova medida, estabelecida pela Resolução nº 169/2022 do CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional), busca trazer uma solução para este problema. Ao padronizar a emissão de NFS-e em um formato nacional, o governo visa reduzir a burocracia e garantir que os MEIs tenham uma experiência mais uniforme e previsível, independentemente de onde estejam operando.

Além disso, a padronização facilita a coleta e análise de dados, permitindo que políticas públicas sejam formuladas com base em informações mais consistentes e abrangentes.

Para os MEIs que ainda não se adaptaram a este novo sistema, o processo é relativamente simples. Eles devem se cadastrar no Emissor Web, um portal criado especificamente para este propósito.

Uma vez cadastrados, eles receberão uma senha de acesso, permitindo que emitam suas notas fiscais eletronicamente. Este sistema também garante que os municípios tenham acesso às notas emitidas, garantindo transparência e facilitando a fiscalização.



Em conclusão, a nova regulamentação para a emissão de NFS-e por MEIs é um passo positivo na direção certa. Ela simplifica e padroniza um processo que antes era

fragmentado e muitas vezes confuso. Ao fazer isso, não apenas facilita a vida dos MEIs, mas também fortalece a integridade e eficácia do sistema como um todo.

---

## **A Renalfa e o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada: Uma Análise da Nova Portaria do Ministério da Educação**

Em um país de dimensões continentais como o Brasil, a educação enfrenta desafios multifacetados que exigem soluções inovadoras e abrangentes. A alfabetização, sendo a base de todo o processo educacional, é um dos pilares mais críticos nesse contexto. Assim, a recente publicação da Portaria nº 1.774, de 1º de setembro de 2023, pelo Ministério da Educação, representa um marco significativo na busca por uma educação de qualidade para todas as crianças brasileiras.

A Portaria, divulgada no Diário Oficial da União desta segunda-feira, delinea as atribuições, a composição e o funcionamento da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização, conhecida pela sigla Renalfa. Mas, o que exatamente é a Renalfa e por que ela é tão relevante para o cenário educacional brasileiro?

A Renalfa surge como uma resposta estratégica às demandas crescentes por uma alfabetização eficaz e abrangente. Seu principal objetivo é fortalecer a capacidade institucional dos sistemas municipais e estaduais de ensino. Isso é feito através da elaboração e implementação de políticas de alfabetização que se baseiam em um conjunto sistêmico de ações. Estas ações são voltadas para a formação contínua e o desenvolvimento profissional de diversos atores essenciais no processo educacional: professores, equipes gestoras das escolas públicas e equipes técnicas das redes municipais e estaduais de ensino.

Ao estabelecer diretrizes claras para a Renalfa, a Portaria reconhece a importância de uma abordagem coordenada e integrada para enfrentar os desafios da alfabetização. Em vez de soluções fragmentadas e isoladas, a Rede busca consolidar esforços e recursos, maximizando o impacto de suas intervenções. Além disso, ao definir valores para o pagamento de bolsas de formação continuada para os articuladores do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, a Portaria também enfatiza a necessidade de investir na capacitação e motivação dos profissionais envolvidos.

Em um cenário onde a alfabetização é frequentemente apontada como uma das principais lacunas no sistema educacional brasileiro, iniciativas como a Renalfa são não apenas bem-vindas, mas essenciais. A alfabetização não é apenas uma habilidade técnica; é a porta de entrada para o mundo do conhecimento, a base sobre a qual todas as outras aprendizagens são construídas.

Em conclusão, a Portaria nº 1.774/2023 reflete um compromisso renovado do Ministério da Educação com a causa da alfabetização. Ao estabelecer diretrizes claras para a Renalfa e ao investir na formação contínua dos profissionais da educação, o governo federal demonstra reconhecer a urgência e a importância de garantir que todas as crianças brasileiras tenham acesso a uma educação de qualidade desde os primeiros anos de escolaridade.



## Insegurança Alimentar e Nutricional: Uma Resposta Intersectorial do Brasil

Em meio a um contexto global em que a insegurança alimentar e nutricional ganha contornos cada vez mais preocupantes, o Brasil deu um passo significativo no enfrentamento dessa questão. No Diário Oficial da União (DOU) desta última segunda-feira, uma nova diretriz, a Portaria Interministerial nº 25, de 1º de setembro de 2023, sinalizou uma abordagem mais robusta e colaborativa, unindo os esforços do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério da Saúde.

A insegurança alimentar e nutricional não é apenas uma questão de falta de alimentos, mas também envolve a qualidade e adequação dos alimentos consumidos. Esse estado pode levar a desnutrição, obesidade, doenças crônicas e outros problemas de saúde. Portanto, a questão abrange múltiplos domínios, como acesso, disponibilidade, utilização e estabilidade da oferta de alimentos.

Neste cenário, a nova portaria emerge como um guia para os gestores nacionais, estaduais e municipais. Estes, por meio da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), e outros espaços de governança, terão a incumbência de planejar e executar ações de forma integrada. É notável que o texto da portaria deixa claro que a abordagem deve ser voltada não apenas para os indivíduos, mas também para famílias e comunidades, ressaltando a importância da coletividade no combate à insegurança alimentar e nutricional.

A cooperação entre diferentes setores do governo é crucial para abordar uma questão tão complexa. Os problemas associados à insegurança alimentar são multifacetados, e os desafios variam desde a produção até a distribuição e consumo de alimentos. Por isso, essa abordagem colaborativa é tão relevante. Além disso, ao mencionar que as ações devem ser feitas "na forma da legislação", a portaria realça a importância de se agir dentro de um marco regulatório já estabelecido, dando respaldo legal às iniciativas.

A publicação da Portaria Interministerial nº 25 é, sem dúvida, um passo na direção correta, reafirmando o compromisso do Brasil em garantir o direito à alimentação adequada para todos os seus cidadãos. No entanto, é fundamental que essa normativa seja seguida de ações práticas, contínuas e efetivas. É essencial que se estabeleça um monitoramento rigoroso para garantir que as diretrizes propostas não sejam apenas palavras no papel, mas sim traduzam-se em ações concretas que mudem, de fato, a realidade de muitos brasileiros.

Assim, com base na iniciativa recém-lançada, espera-se que o país avance significativamente na garantia de uma segurança alimentar e nutricional efetiva, pautando suas ações em colaboração, planejamento e respeito à legislação vigente, com o objetivo último de melhorar a qualidade de vida de sua população.



---

## Contratações de TI e a Busca pelo Equilíbrio Tecnológico: Uma Análise sobre a Recente Decisão do TCU

A crescente digitalização dos serviços públicos e a necessidade de uma infraestrutura de Tecnologia da Informação (TI) robusta e eficiente têm lançado luz sobre uma questão essencial: a dependência tecnológica. No complexo universo das contratações públicas, essa questão emerge como um desafio significativo, especialmente quando há o risco de um órgão ou entidade pública tornar-se excessivamente dependente de uma determinada solução tecnológica.

Em face deste cenário, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio de sua atuação vigilante e orientadora, proferiu a decisão no Acórdão 1685/2023 Plenário. Tal acórdão representa mais do que uma simples resolução jurídico-administrativa; ele indica uma reflexão profunda sobre a maneira como as instituições públicas abordam suas necessidades tecnológicas e os potenciais riscos associados.

A essência desta decisão reside na necessidade de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações de TI. Mas não apenas qualquer estudo. Este ETP deve abordar meticulosamente a viabilidade acerca da continuidade ou substituição da solução tecnológica em uso. Ou seja, antes de efetuar uma contratação, os gestores públicos devem avaliar se é mais apropriado continuar utilizando a solução tecnológica existente ou se é o momento de buscar alternativas no mercado.

Esta abordagem tem várias implicações. Primeiramente, ela busca garantir que os órgãos públicos não se tornem reféns de um único fornecedor ou solução tecnológica, o que poderia gerar uma série de problemas, desde custos elevados até dificuldades na manutenção ou atualização da tecnologia. Em segundo lugar, ao exigir a divulgação dos resultados desse estudo, o TCU reforça o

princípio da transparência, permitindo que a sociedade, empresas do setor e outros *stakeholders* possam entender as motivações e análises que embasam as decisões de contratação.

Do ponto de vista jurídico, essa decisão reforça a ideia de que as contratações públicas, em especial na área de TI, devem ser pautadas não apenas pela busca do menor preço, mas também pela eficiência, eficácia, e pela garantia de que os recursos públicos são empregados da melhor maneira possível. A perspectiva jurídica se entrelaça com a administrativa, apontando para a necessidade de uma gestão de TI que seja, ao mesmo tempo, visionária e cautelosa.

Concluindo, o Acórdão 1685/2023 Plenário marca uma posição firme e esclarecedora do TCU acerca das contratações de TI no setor público. Ele ressalta a importância de se ponderar cuidadosamente sobre as soluções tecnológicas adotadas, garantindo que a modernização e a inovação caminhem lado a lado com a responsabilidade, transparência e prudência. E, em um mundo cada vez mais digital e interconectado, decisões como essa são cruciais para garantir que o setor público não apenas acompanhe, mas também lidere de forma eficiente e íntegra o avanço tecnológico.

**PARA MAIS  
CONTEÚDOS  
EXCLUSIVOS**

**Acesse:  
[www.gepam.adm.br](http://www.gepam.adm.br)**



---

## Da Distinção entre Limpeza Hospitalar e Limpeza Predial Comum: Uma Profunda Reflexão Jurídico-Administrativa a partir do Acórdão 1697/2023 do TCU

No imbricado contexto das licitações e contratos administrativos, o critério da capacidade técnica representa uma das pedras angulares para assegurar que a administração pública contrate empresas verdadeiramente aptas a executar os serviços pelos quais foram contratadas. Assim, o Tribunal de Contas da União (TCU), órgão responsável por fiscalizar a aplicação dos recursos públicos federais e garantir a obediência aos princípios administrativos, vem, ao longo dos anos, desempenhando um papel crucial em esclarecer e orientar os gestores públicos sobre como interpretar e aplicar tais critérios.

Nesta senda, a recente decisão proferida pelo TCU, através do Acórdão 1697/2023 Plenário, oferece uma elucidativa perspectiva sobre a exigência de atestados de capacidade técnica no contexto de contratações de serviços de limpeza. A decisão se debruça especificamente sobre a diferenciação entre limpeza hospitalar e limpeza predial comum, áreas que, embora à primeira vista possam parecer semelhantes, carregam em si nuances e especificidades que as distinguem drasticamente.

De acordo com o referido Acórdão, limpeza hospitalar não pode ser considerada compatível em características com a limpeza predial comum. Esta constatação, embora pareça simples, possui profundas implicações práticas. No ambiente hospitalar, a limpeza não é apenas uma questão estética ou de organização; trata-se de uma questão de saúde pública. O ambiente hospitalar exige medidas de desinfecção e esterilização rigorosas, visando prevenir infecções e garantir a segurança dos pacientes, profissionais de saúde e visitantes. Essas medidas vão muito além do que é

comumente requerido em ambientes prediais regulares.

Desta feita, o TCU sublinha que a mera aptidão da empresa contratada para a gestão de mão de obra não é suficiente. É imprescindível que a empresa possua especialização no campo da limpeza hospitalar. Este reconhecimento não apenas valoriza a especialização e o conhecimento técnico, mas também resguarda a administração pública de possíveis contratações inapropriadas que possam comprometer a saúde e a segurança das pessoas em ambientes hospitalares.

Juridicamente, esta decisão enfatiza a necessidade de uma interpretação mais refinada e cuidadosa das exigências de capacidade técnica nos processos licitatórios. Evidencia que, ao avaliar a capacidade técnica de uma empresa, os gestores públicos devem ir além da mera verificação formal de atestados e certificados, e realmente compreender a natureza e as especificidades do serviço a ser prestado.

Em suma, o Acórdão 1697/2023 Plenário não apenas esclarece uma questão pontual relativa à contratação de serviços de limpeza, mas também reforça a ideia de que a licitação e contratação pública deve ser pautada por critérios rigorosos de qualificação e especialização, visando sempre o melhor interesse público e a eficiência administrativa. Em um mundo cada vez mais especializado e complexo, decisões como essa reafirmam a necessidade de um olhar atento, criterioso e, acima de tudo, comprometido com a excelência na prestação de serviços públicos.



## **PESQUISA DE MERCADO E SEU ALCANCE. MÉDIA E MEDIANA DOS PREÇOS**

*Ivan Barbosa Rigolin<sup>1</sup>*

I - Dois assuntos serão desta vez abordados, para breve análise dentro da sistemática da nova lei nacional de licitações, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que será a única a vigorar sobre esse vastíssimo tema administrativo a partir de 1º de abril de 2023.

O primeiro é o alcance da exigibilidade de *pesquisas de preços*, ou pesquisa mercadológica, por ocasião de licitações que o poder público pretenda empreender. O que de fato e objetivamente a nova lei exige nesse sentido, e o que muda com relação à Lei nº 8.666, de 1.993, é a indagação.

O segundo assunto, diretamente vinculado ao primeiro e dele decorrente, se refere aos conceitos de *preço médio* e de *mediana de preços*, este uma novidade absoluta da nova lei.

### ***Primeiro assunto – Pesquisas de preços***

II - A preocupação decorre sobretudo do disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/21, cujo § 1º praticamente enfeixa todo o importante para o assunto, e reza:

<sup>1</sup> Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



III - O § 1º se esvazia logo de entrada ao “mandar” que, nas licitações para compras e para serviços, ‘o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros’, e os descreve nos incs, I a V, sendo tudo, porém, *na forma de regulamento* !..

Ora, se tudo aquilo ocorrerá na forma de regulamento, e se algum regulamento local não repetir os incisos, mas dispuser de modo diverso, então os incisos de nada valerão. E o preço local será estimado do modo como o ente em causa quiser, ou como diferentemente dispuser um seu eventual regulamento.

E aos que pretendam que o regulamento não pode contrariar a lei, então se pergunta *para quê regulamento*, se este só poderá repetir a lei? Uma lei que detalhadamente disciplina algum assunto não se deveria prender a regulamento nenhum porque isso é demagógico e de má técnica.

O longo artigo começou muito mal, e até este ponto mais confunde, dissipa a atenção e atrapalha do que disciplina alguma coisa. Observe-se que toda a lei sendo *norma geral*, neste ponto admitiu que um regulamento local diga diferente do que a própria lei escreveu. Então ...

Para quem entretanto preferir trabalhar diretamente com a lei e sem aquele tautológico e incongruente regulamento, então os custos unitários deverão ser menores ou iguais à mediana do item correspondente (‘no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas’). Mas isso será visto no segundo assunto.

IV – O inc. IV desse § 1º manda que a pesquisa seja procedida em ao menos três fornecedores, mediante solicitação formal, para cotações com menos de seis meses de emitidas.

Lindo, se der certo. Se este humílimo escreba fosse fornecedor *recusar-se-ia peremptoriamente a fornecer tais orçamentos escritos*, porque, sendo um potencial licitante, não iria querer abrir seus preços fora do certame – já que não nasceu ontem. Preferiria esperar a licitação e cotar oficialmente, em orçamento secreto que somente poderia ser aberto no certame.

Esse problema da escassez de orçamentos já acontece fartamente entre os fornecedores da Administração de todo nível e natureza. Apenas o, nesse momento *quixotesco*, legislador federal parece não conhecer esse fato... e o dispositivo, se for mantido até 1º de abril de 2.023, está fadado ao mais redondo e irreversível fracasso. É o que se já se faz, e é o que fracassa dia após dia.

V - E fecha o parágrafo o não mais feliz inc.

V, que aponta como fonte de pesquisa também a *base nacional de notas fiscais eletrônicas*, porém ‘na forma de regulamento.’

Não há jeito. A lei malha em ferro frio, e nada contra a corrente.

Em primeiro, aquela fonte *base nacional* pode não resultar em simplesmente nada conforme seja o objeto pretendido, a quantidade constante de alguma eventual nota, a época do negócio realizado e outros fatores diferenciais – como a inflação geral e a específica - entre uma operação realizada no passado e o que agora um ente pretende comprar.

Em segundo, a lei outra vez remete a regulamento, e esse, se existir, pode dispor de modo que não corresponda à lei – ou então, repete-se, se for somente para repetir a lei de nada servirá. A lei contém sua eficácia à edição de um regulamento... que neste caso pode contrariá-la.

Duvida-se de que agentes públicos se disponham a desperdiçar tempo editando



regulamentos para algo assim, quando a matéria que pode ser tida como relevante já consta da própria lei.

VI - Por fim, os §§ 2º a 5º, que repetem as regras já vistas no § 1º, acrescentam algumas exigências para o caso de obras e serviços de engenharia, de muito pouca importância e também pouca cogente objetividade.

É o caso de consultas ao ‘Sistema de Custos Referenciais de Obras’, ou ao ‘Sistema Nacional de Pesquisas de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI)’. Não se questionam esses bancos originários de dados, mas ao *sistema nacional de pesquisas* referido, que pela experiência tradicional dificilmente se atualiza na medida necessária, e antes que ajudar, pode atrapalhar imensamente.

Sempre podem entretanto, os homens de boa-vontade, tentar daquilo utilizar e aplicar o que for possível, dentro das circunstâncias de cada caso.

### **Segundo assunto - Média e mediana**

VII - *Média de preços*, ou *preço médio*, é o resultante da divisão do preço somado de todos os itens pelo número de itens. O preço médio dos preços 4, 5, 7 e 9 portanto é 6,25.

*Mediana* é a linha que divide o conjunto dos preços apurados na sua metade, considerando-se os valores ali constantes. Se por exemplo os valores são 2, 3 e 4, a mediana é 3 – e nesse caso se confunde com o preço médio.

Mas em geral os números apurados não são assim tão simples, e quando forem ‘quebrados’ ou em sequência irregular, então nos parece forçoso somá-los, dividir o valor por dois e considerar esse o valor da mediana.

E isso será diferente do preço médio, como na sequência 1.420, 2.090 e 2.210, cuja IX – Como remate de tão breves considerações – até porque, pensamos, elas não têm motivo para serem extensas –

soma é 5.720, o que dividido por dois resulta em 2.860 – sendo essa a *mediana* portanto -, diferente do preço médio, que é 1.906,66.

Deve ser isso, supomos. Trata-se de muito esforço matemático para praticamente nada de prático ou de útil.

Observa-se a preocupação do legislador em afastar a *estúpida* ideia de que por uma pesquisa de preço se deve eleger o preço médio, o que não faz o mais remoto sentido numa licitação de menor preço. Acontece que talvez o remédio tenha sido pior que a doença, ou que a emenda tenha saído pior que o soneto.

VIII - Ninguém compra um Rolex (fabricado em Chaux-des-Fonds e não na rua José Paulino) pelo preço médio apurado em vinte vendas, mas compra sempre pelo *menor preço*, exigindo apenas que o relógio seja autêntico, e o negócio atestado por documento fiscal idôneo.

E isso, diga o que disser a lei em suas macaquices querendo aparentar austeridade, é o que sempre foi o único procedimento lícito ao poder público – comprar pelo menor preço de produto *sério*.

Todo o resto, diga o que disser esta nova lei ou qualquer outra que um dia a suceda, é, repete-se, malabarismo inconsequente, irresponsável com o dinheiro público e até merecedor de processo e de pena a quem voluntariamente siga um caminho tão esquivo e tortuoso.

O preço médio, aliás, pode servir para qualquer fim estatístico no planeta, menos para se escolher um bem a comprar em licitação de menor preço, porque simplesmente *não é* o menor preço dentre os propostos.



enfaticamos nossa definitiva conclusão a respeito destes dois abordados microtemas da Lei nº 14.133/21:

- resta-se sem compreender a razão - enevoada e tenebrosa como a nuvem que cercava o castelo de Camelot das lendas medievais de Arthur (ou Artus) da Inglaterra-Albion - para tanta ginástica da lei no inventar regras para se eleger a melhor proposta em licitações de menor preço;

- menor preço é sempre um, dentre os apresentados no certame, que com facilidade uma criança de três anos identifica e aponta;

- não faz nenhum sentido calcular e fazer desfilar médias nem medianas de preços em certames de menor preço. Para engenharia ou para estatística podem ser

úteis, mas em matéria de licitação elas servem tanto quanto uma inesperada catapora que acometa o filho da secretária da comissão de licitações, ou uma topada genicular na quina de alguma (maldita) mesa: nada, zero sobre coisa nenhuma;

- diga o que disser a lei, em licitação de menor preço somente serve o preço mais baixo dentre os apresentados, e os demais, que não sejam preliminarmente desclassificados, esperem na fila;

- não é despropositado, nesse sentido, imaginar-se *responsabilizar* o agente que menospreze essa simplíssima verdade e, iludido pela verbosidade legal, enverede pela selva escura e tenebrosa que a nova lei traça.

Estejai alertas, portanto, marinheiros.

## PRÓXIMOS CURSOS



Curso ao Vivo

19/09/2023

Curso Online – Dispensa e Inexigibilidade na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)

INSCREVA-SE



Curso ao Vivo

20/09/2023

Curso Online – Tira-dúvidas sobre a Nova Retenção de Imposto de Renda nos Órgãos Públicos

INSCREVA-SE



Curso ao Vivo

21/09/2023

Curso Online – IEGM: Conhecendo os indicadores – A Organização Interna da Equipe e como melhorar a Nota do seu Município

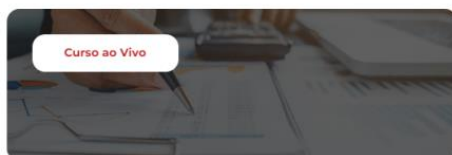
INSCREVA-SE



Curso Presencial

21 e 22/09/2023

Curso Presencial (In company para Câmara Municipal de Pedra Bela/SP) – A Nova Lei de Licitações



Curso ao Vivo

25/09/2023

Curso online – Consórcios Públicos: Os Aspectos Orçamentários, Contábeis e as Prestações de Contas Fiscais



Curso Presencial

26/09/2023

Curso Presencial (in company para Prefeitura de Mineiros do Tietê/SP) – As Contratações Diretas pela Lei nº 14.133/21



# Tabelas Contábeis

## Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.754,18	R\$ 59,82

## Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.663/2023)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 528,00

## Índices de inflação – 2022/2023<sup>1</sup>

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jun./2022	0,59%	0,28%	0,62%	0,62%	0,67%
jul./2022	0,21%	0,16%	-0,38%	-0,60%	-0,68%
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
set./2022	-0,95%	0,12%	-1,22%	-0,32%	-0,29%
out./2022	-0,97%	0,45%	-0,62%	0,47%	0,59%
nov./2022	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
jul./2023	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
ago./2023	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
set./2023	-	-	-	-	-
<b>UFESP/2023 (anual)</b>					<b>R\$ 34,26</b>
<b>Salário Mínimo Atual (a partir de 1º de maio de 2023 – Lei nº 14.663/2023)</b>					<b>R\$ 1.320,00</b>

<sup>1</sup> Fonte: www.debit.com.br

